



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

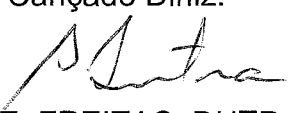
Processo n.º : 10166.003250/2001-51
Recurso n.º : 136.945
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : PAULO RICARDO TONET CAMARGO
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão ° : 102-46.589

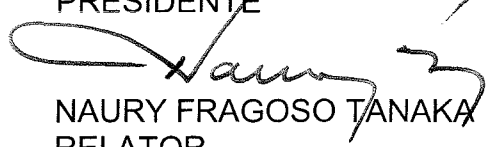
IRPF - EX. 2000 - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - O pagamento de despesas médicas deve ter por referência o tratamento do próprio sujeito passivo ou de seus dependentes, na forma restritiva prevista no artigo 8.º, II, § 2.º, II, da lei n.º 9.250, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RICARDO TONET CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003250/2001-51

Acórdão nº. : 102-46.589

Recurso nº. : 136.945

Recorrente : PAULO RICARDO TONET CAMARGO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls.49 a 51, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 12 de dezembro de 2000, fl. 03, com crédito tributário de R\$ 1.339,00 (hum mil, trezentos e trinta e nove reais), originário, resultante da redução do saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 4.794,07, para R\$ 3.455,07, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

Importante esclarecer neste Relatório que a alteração nos dados declarados consistiu em: (a) inclusão de rendimentos em montante de R\$ 14.000,00 percebidos da TV Gaúcha S/A; (b) glosa de despesa médica em valor de R\$ 3.260,00 em razão do recibo apresentado não ter a identificação do beneficiário; (c) inclusão do IR-Fonte, em valor de R\$ 3.490,00, que incidiu sobre os rendimentos não declarados.

O contribuinte não contestou a omissão de rendimentos, nem a inclusão do correspondente IR-Fonte; insurgindo-se contra a glosa da despesa médica, porque comprovada com o recibo juntado à fl. 12.

A parte do crédito tributário não impugnada foi apartada para cobrança em processo distinto, conforme despacho de fl. 48.

A fundamentação legal é indicada junto ao texto da descrição das infrações, fl. 6.

O colegiado julgador da Quarta Turma da DRJ em Brasília considerou procedente o feito, por unanimidade de votos, com a mesma motivação utilizada pela Autoridade Fiscal: o recibo não detém os requisitos previstos na lei n.º 9.250, de 1995, artigo 8.º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003250/2001-51

Acórdão nº. : 102-46.589

Não satisfeito com a decisão de primeira instância, o contribuinte outorgou poderes à Keila Barbosa de Freitas, que ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterou a validade do recibo juntado à fl. 12 para comprovar a despesa médica efetivada no ano-calendário de referência, e trouxe para reforço dessa posição julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, e uma declaração da médica prestadora do serviço, fl. 71, na qual confirma os serviços prestados, os períodos da realização, o valor do pagamento constante do recibo efetuado, e a inclusão deste em sua declaração de ajuste anual.

Foi apresentado bem para constituir o arrolamento, conforme documentos juntados às fls. 73 a 96, que, no entanto, em razão do crédito tributário em litígio resultar inferior a R\$ 2.500,00, não foi concretizado, conforme despacho, fl. 97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003250/2001-51

Acórdão nº. : 102-46.589

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A questão diz respeito aos requisitos da prova. Para buscar a solução é necessário análise da norma que regia os fatos no momento de sua ocorrência.

Conforme indicado no Auto de Infração, a glosa da despesa médica ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8.º, II, "a" e §§ da lei n.º 9.250, de 1995⁽¹⁾, com a regulamentação dada pelos artigos 37 e 41 da IN SRF n.º 25,

¹ Lei n.º 9.250, de 1995 - Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(.....)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003250/2001-51

Acórdão nº. : 102-46.589

de 1996. A regulamentação contida no artigo 37 desta Instrução Normativa trata das condições que devem ter aqueles beneficiários da condição de dependência, para fins de dedução do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual; já o artigo 41 contém norma que reproduz aquelas contidas no artigo 8.º da lei n.º 9.250, de 1995.

Então resta análise nos termos da norma condicionante contida no referido ato legal.

Verifica-se que a norma contida no caput desse artigo diz respeito à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, a ser apurado na declaração de ajuste anual.

No inciso II, contém norma do tipo *autorizativa* para que o contribuinte utilize como “dedução” da renda auferida, os pagamentos efetuados no ano-calendário a médicos, dentistas, entre outros expressamente identificados.

No entanto, não são quaisquer pagamentos a esses profissionais que se tornam possíveis de diminuir a renda tributável anual do contribuinte. Somente aqueles que forem detentores das características contidas nos incisos I a V, do § 2.º desse artigo é que podem ser aceitos para fins de compor diminutivamente a renda tributável.

Observe-se que a norma autorizativa tem seus efeitos restringidos pelas condições seguintes dispostas nos incisos componentes do § 2.º.

O inciso I desse parágrafo, contém norma que amplia o campo de abrangência estabelecido pelo inciso II, do artigo 8.º, estendido agora aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

No inciso II, do parágrafo 2.º, verifica-se condição restritiva da admissibilidade de tais pagamentos àqueles efetuados pelo contribuinte, mas relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003250/2001-51

Acórdão nº. : 102-46.589

O recibo apresentado pelo contribuinte atende o primeiro requisito dessa norma, aquele que diz respeito à autoria do pagamento, porque o recibo encontra-se em seu nome, no entanto, deixa de atender à exigência que integra a parte final da norma: o pagamento deve corresponder ao próprio tratamento ou de seus dependentes. Observe-se que o processo não contém qualquer prova de que o pagamento de R\$ 3.260,00 correspondeu a tratamento do próprio sujeito passivo ou de seus dependentes.

Continuando a análise, no inciso III, do § 2.º, os pagamentos devem estar *especificados e comprovados*, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Essas condições não foram plenamente satisfeitas pelo recibo apresentado porque não conteve o número de inscrição no CPF, nem o endereço. No entanto, o CPF poderia ser obtido da declaração de ajuste anual do sujeito passivo, fl. 22, e o endereço, junto aos dados cadastrais da própria Administração Tributária, em obediência ao artigo 29 da lei n.º 9784, de 1999⁽²⁾.

Continuando a análise, a norma do inciso IV, do § 2.º, exclui aqueles pagamentos que, embora atendam as características iniciais, já foram ressarcidos por entidade de qualquer espécie ou cobertos por contrato de seguro.

² Lei n.º 9784, de 1999 - Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003250/2001-51

Acórdão nº. : 102-46.589

E, aquela contida no inciso V, do § 2.º, impõe condição para admissibilidade dos pagamentos de despesas com aparelhos de ortopédicos e próteses: o receituário médico e a nota fiscal no nome do beneficiário.

Assim, verifica-se que não basta a apresentação de um recibo para que o correspondente pagamento possa ser considerado como “dedução” da renda tributável anual. Observe-se que a comprovação com cópia do cheque nominativo ao beneficiário não dispensa a identificação da *especificação* do tratamento nem a *vinculação*, que devem ser complementares a esta.

E, nesta situação, apesar do esforço do contribuinte em trazer até uma declaração da médica, autora dos serviços, não ficou comprovada a *especificidade* destes e nem quais foram os beneficiários – o próprio sujeito passivo ou seus dependentes. Como exemplo de pagamento não dedutível, aquele relativo ao tratamento de um terceiro – podendo ser atinente à necessidade de atender a um parente próximo.

Não satisfeitas as condições de admissibilidade, não há como acolher o dito pagamento na forma pretendida pelo sujeito passivo.

Isto posto, com a fundamentação legal já identificada e pelas normas restritivas nela contida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA